



Número: **0004254-85.2019.4.01.4300**

Classe: **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Criminal da SJTO**

Última distribuição : **02/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0004254-85.2019.4.01.4300**

Assuntos: **Crimes da Lei de licitações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DE PALMAS/TO (REQUERENTE)	
Polícia Federal no Estado do Tocantins (PROCESSOS CRIMINAIS) (REQUERENTE)	
SIGILOSO (RÉU)	PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
JOSE EMILIO HOUAT (REQUERIDO)	ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO) RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) ROBERTO LAURIA (ADVOGADO)
CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA (REQUERIDO)	ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
CLAUDIO DE ARAUJO SCHULLER (REQUERIDO)	MARCELO NEVES REZENDE (ADVOGADO) MARCELO DE MOURA SOUZA (ADVOGADO) POLYANNA FERREIRA SILVA VILANOVA (ADVOGADO) LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS (ADVOGADO) DIEGO BARBOSA CAMPOS (ADVOGADO) CELIO JUNIO RABELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (ADVOGADO) TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CLEIDE BRANDAO ALVARENGA (REQUERIDO)	ALEXANDRE GUIMARAES BEZERRA (ADVOGADO) ALMIRO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO)
LUCIANO VALADARES ROSA (REQUERIDO)	GUILHERME FERNANDES ALVES (ADVOGADO) DIEGO DOS SANTOS FERNANDES (ADVOGADO) PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA (ADVOGADO) MAURO FERREIRA ROZA FILHO (ADVOGADO)
CARLO RANIERE SOARES MENDONCA (REQUERIDO)	SENNÁ BISMARCK DE SOUSA SILVA (ADVOGADO) JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES (ADVOGADO)
DOUGLAS RESENDE ANTUNES (REQUERIDO)	VILMAR ANTUNES VIEIRA (ADVOGADO) PEDRO DONIZETE BIAZOTTO (ADVOGADO)
CHRISTIAN ZINI AMORIM (REQUERIDO)	GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SILSON PEREIRA AMORIM (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28490 5385	23/07/2020 11:51	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Tocantins
4ª Vara Federal Criminal da SJTO

PROCESSO: 0004254-85.2019.4.01.4300
CLASSE: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310)
REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO TOCANTINS (PROCESSOS CRIMINAIS)
REQUERIDO: JOSE EMILIO HOUAT e Outros

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária formulado por **ADIR CARDOSO GENTIL**, preso em razão de representação policial (ID 163449360, fls. 04/99), parcialmente encampada pelo MPF (fls. 102/127), a qual apontou o investigado como integrante de um esquema que resultou na revogação de certame válido, e na subsequente contratação ruinosa para o Município de Palmas, de veículos locados a valores consideravelmente superfaturados.

Alega o requerente que as medidas cautelares determinadas em seu desfavor foram devidamente cumpridas, assim como foram colhidas suas declarações sobre os fatos, o que tornaria sua segregação cautelar prescindível para a continuidade das investigações do inquérito policial. Ainda, sustenta que sua faixa etária e condição de saúde o inserem no grupo de risco da Pandemia de Covid-19, conforme documentos anexos ao requerimento (ID 283773882).

Intimado a se manifestar acerca do pedido de revogação da prisão temporária no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (ID 283808362), o **Ministério Público Federal** **quedou-se inerte**.

Ato contínuo, sobreveio a comunicação do deferimento de medidas liminares proferidas nos Habeas Corpus de n. 1022765-79.2020.4.01.0000 e 1022763-12.2020.4.01.0000 (ID 284901979), da lavra do Eminent Relator Ney Bello, que por considerar ausente a contemporaneidade, e por medida de cautela, em face da situação de pandemia de COVID-19, houve por bem substituir a ordem de prisão temporária pela fixação da medida cautelar diversa da prisão prevista no *art. 319, inciso III, do Código de Processo Penal*.



Em requerimento de ID 284902015, a defesa de **CLÁUDIO DE ARAÚJO SCHÜLLER** requereu a expedição de alvará de soltura em seu benefício, a fim de que a ordem proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região pudesse encontrar imediato cumprimento.

Por seu turno, em requerimento ID 284976852, a defesa de **ADIR CARDOSO GENTIL** requereu, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, a extensão dos efeitos da ordem liminar proferida pelo Tribunal *ad quem* para o seu cliente, dada a identidade de situação fática que determinou seu encarceramento.

Em seguida, após a juntada do resultado parcial das diligências (ID 284931436), em manifestação de ID 285147421, a defesa de **CHRISTIAN ZINI AMORIM** requereu, tal como **ADIR CARDOSO GENTIL**, a extensão dos efeitos da ordem liminar proferida, a fim de que sua custódia também fosse substituída pela medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, inciso III, do Código de Processo Penal.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o que basta relatar. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente as razões invocadas pelo eminente desembargador federal, Dr. Ney Bello, relator dos Habeas Corpus de n. n. 1022765-79.2020.4.01.0000 e 1022763-12.2020.4.01.0000 (ID 284901979), infere-se que os pedidos de extensão da ordem liminar neles proferida, formulado por **ADIR CARDOSO GENTIL** e **CHRISTIAN ZINI AMORIM**, comporta acolhimento.

Com efeito, ao apreciar o teor da decisão ID 281406846, o eminente relator houve por bem **conceder parcialmente a liminar** sob os seguintes fundamentos:

*"No caso vertente, verifico que **inexistem**, nesse momento processual, as condições de manutenção da combatida prisão temporária, notadamente, em face da comprovação de que foi cumprida a medida de busca e apreensão. Nesse diapasão, **afigura-se desnecessária a segregação cautelar decretada para o fim de garantir a instrução processual**. Noutro lanço, registro que a atual situação vivenciada pelo país e pelo mundo recomenda sejam avaliados conceitos, paradigmas e posicionamentos. Com efeito, urge analisar cum grano salis as demandas que chegarão às portas do Judiciário.*

*Registro, por oportuno que, em caráter excepcional, o Ministro Dias Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça **editou a recomendação n. 62/CNJ, cujo artigo 4º restou assim redigido:***

"Art. 4o Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por



pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; Omissis.” (negritos nossos).

Demais, a liberdade provisória constitui um benefício cujo princípio orientador está insculpido no inciso LXVI do art. 5º. da Constituição da República: "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança".

Daí se concluir que a regra fundamental no Estado Constitucional e Democrático de Direito é a liberdade. Compulsando o caderno processual, constato que ao custodiado, ora paciente, é alvo de investigação policial pela possível prática dos crimes previstos no art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 312 do Código Penal – delitos que normalmente são cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e sem carga lesiva apta a comprometer o meio social. Situação fática que possibilita a substituição da medida constritiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, que reputo suficientes para impedir quaisquer das práticas vedadas pelo ordenamento jurídico pátrio.

*Ademais, anoto, ainda, que o **Supremo Tribunal Federal também tem reconhecido em diversas e recentes oportunidades, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando há comprovado perigo da demora, in casu, encontrado no próprio tempo de prisão experimentado pelo custodiado.** Assim, deve prevalecer a regra geral relativa à privação da liberdade pessoal com finalidade processual, segundo a qual o alcance do resultado se dá com o menor dano possível aos direitos individuais, sobretudo quando há expressa referência a inúmeras outras medidas de natureza cautelar, que podem ser decretadas pelo juízo da causa e em proveito das investigações. Demais, a liberdade provisória constitui um benefício cujo princípio orientador está insculpido no inciso LXVI do art. 5º. da Constituição da República: "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança". Daí se concluir que a regra fundamental no Estado Constitucional e Democrático de Direito é a liberdade.*

*Por derradeiro, **ponto que há evidente ausência de contemporaneidade entre os fatos investigados – irregularidades em procedimentos licitatórios cometidas em 2014 – e o combatido decreto prisional – julho de 2020, razão pela qual entendo ser despicienda a prisão temporária combatida.***

Por todo o exposto, por considerar que os fatos em comento seriam antigos, remontando ao ano de 2014, e que as medidas ostensivas já foram cumpridas e os investigados devidamente ouvidos, afastada estaria a necessidade da prisão temporária, seja por ausência de contemporaneidade, seja por ausência da imprescindibilidade prevista no art. 1º, inciso I, da Lei 7.960/89. Da fundamentação do eminente relator, também foi considerada como determinante a atual situação de pandemia, o que recomendaria o afastamento, tanto quanto possível, do ato de encarceramento, notadamente em casos de **crimes não violentos**, como os de que ora se discute.

Por estas razões, o eminente relator houve por bem conceder parcialmente a ordem para substituir a custódia de **MARCO ZANCANER GIL** e de **CARLOS DE ARAÚJO SCHÜLLER** pela medida cautelar do art. 319, inciso III, do Código de Processo Penal.



Dito isso, ao ser instado pela defesa dos investigados a dar integral cumprimento à ordem, entendo que as mesmas razões invocadas para a concessão parcial da ordem liminar em favor dos investigados acima mencionados, também podem ser estendidas aos investigados **ADIR CARDOSO GENTIL, CHRISTIAN ZINI AMORIM e LUCIANO VALADARES ROSA.**

A despeito da convicção de que os eventos eram sim contemporâneos, de modo a justificar a decretação da prisão temporária, observo que, de fato, a decisão outrora proferida não realizou a contento o detalhamento de tal circunstância. Consta da representação realizada pela autoridade policial a informação de polícia judiciária de n. 114/2018, que atesta que, a despeito da rescisão dos contratos entre a Prefeitura de Palmas e a empresa MARCA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, posteriormente alienada por MARCO ZANCANER GIL, a empresa T.B. SERVIÇOS LTDA, que a sucedeu, supostamente, teria se valido de veículos pertencentes ao aludido empresário para executar parte de seu objeto (cf. ID 163449365). Ao apresentar sua representação, a autoridade policial informou ainda que o mesmo empresário teria locado a diversos órgãos do Estado do Tocantins, veículos por valor muito superior ao ofertado ao Município de Palmas, o que aproximaria sobremaneira os eventos narrados do momento de sua apreciação judicial. Além disso, as informações trazidas pelo COAF apontam para a realização, por parte dos investigados, de atos possivelmente qualificados como lavagem de capitais, na modalidade dissimulação, o que tornaria contemporâneos os eventos perpetrados, tendo em vista o caráter permanente do delito previsto no art. 1º da Lei 9.613/98.

De toda forma, ao tempo que este juízo é instado a dar imediato cumprimento à ordem proferida pelo eminente desembargador, observa-se que as mesmas razões invocadas pelo Tribunal *ad quem*, de fato, são extensíveis aos demais investigados, em desfavor de quem foi proferida ordem de prisão temporária, com esteio no art. 1º da Lei 7.960/89.

Ao considerar que a tomada dos depoimentos e a consumação das buscas e apreensões já não mais recomendariam a continuidade da prisão temporária, em razão da ausência de imprescindibilidade, reflexamente, o eminente desembargador apreciou a situação processual dos demais investigados, que possuem com **MARCO ZANCANER GIL e CARLOS DE ARAÚJO SCHÜLLER**, relação de identidade de situação fática.

Assim, por medida de isonomia, com esteio no art. 580 do Código de Processo Penal, e também com fundamento na recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, também invocada pelo eminente relator, a extensão dos efeitos da ordem de concessão parcial da liminar em favor dos investigados **ADIR CARDOSO GENTIL, CHRISTIAN ZINI AMORIM e LUCIANO VALADARES ROSA**, é medida impositiva.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, visando dar integral cumprimento à ordem expedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no bojo dos Habeas Corpus de n. 1022765-79.2020.4.01.0000 e 1022763-12.2020.4.01.0000 (ID 284901979):

a) **ESTENDO** os efeitos da decisão de concessão parcial da liminar proferida nos autos do habeas corpus n. 1022765-79.2020.4.01.0000 aos investigados **ADIR CARDOSO GENTIL, CHRISTIAN ZINI AMORIM e LUCIANO VALADARES ROSA**, em razão da manifesta relação de identidade fática e, por consequência, substituo a ordem de prisão temporária pela medida cautelar diversa da prisão, prevista no art. 319, inciso III, do Código de Processo Penal, a fim de que os investigados sejam



proibidos de manter contato uns com os outros, seja pela via presencial, seja por meios eletrônicos.

b) **DETERMINO** a imediata expedição de alvará de soltura em favor de **CARLOS DE ARAÚJO SCHÜLLER, CHRISTIAN ZINI AMORIM e ADIR CARDOSO GENTIL**, devendo os investigados assumirem o compromisso de bem cumprir a medida cautelar do art. 319, inciso III, do Código de Processo Penal, sob pena de ulterior decretação de nova custódia cautelar;

c) **DETERMINO** a revogação dos mandados de prisão expedidos em desfavor **MARCO ZANCANER GIL e LUCIANO VALADARES ROSA**, concedendo-lhes salvo conduto, para que possam comparecer à Sede da Superintendência de Polícia Federal no Estado do Tocantins, com a máxima brevidade, apresentando sua versão dos fatos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que tome ciência do resultado parcial das buscas, notadamente, da informação de polícia judiciária n. 193/2020 (ID 284907455), que relata a possível ciência antecipada do investigado, acerca dos atos ostensivos que se realizariam no dia subsequente.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Palmas-TO, 22 de julho de 2020.

JOÃO PAULO ABE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

